REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 51/2022

CONSIDERANDO QUE:

a) foi criado pelo Governo Federal, no ano de 2003, e normatizado pelo decreto presidencial do governo Lula nº 5.055, de 27 de abril de 2004, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, que atua na prestação de socorro às pessoas em situações de agravos urgentes, garantindo atendimento precoce, adequado ao ambiente pré-hospitalar e ao acesso ao Sistema de Saúde;

b) atualmente Salvador dispõe de 62 ambulâncias no serviço, além das 13 bases distribuídas pela cidade, funcionando 24 horas, que atendem a mais de 400 ocorrências por dia na capital baiana e também nas regiões de Itaparica, Vera Cruz, Lauro de Freitas, Simões Filho, Candeias, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Santo Amaro e Saubara;

c) as equipes são formadas por médicos(as), enfermeiros(as), técnicos(as), motoristas e pessoal de apoio das bases, e, na sua maioria, profissionais que ingressaram no funcionalismo municipal de saúde através de concurso público e são regidos pela Lei Municipal nº 7.867/2010, que estabeleceu o Plano de Cargos e Salários dos Trabalhadores da Saúde;

d) chegou ao nosso mandato popular a reivindicação desses profissionais que buscam efetivar um pleito antigo da categoria, a saber, a aplicação da gratificação pelo trabalho desenvolvido em condições insalubres;

e) a Lei Complementar n° 01/1990, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Salvador, trata, nos artigos 96 a 100, do adicional de insalubridade;

f) o art. 96 da Lei Complementar n° 01/1990 aduz que:

> “Art. 96. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o menor vencimento do Quadro de Pessoal da Administração Direta do Poder Executivo Municipal sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique

nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1994)

Parágrafo único. Cessará o pagamento do adicional de insalubridade sempre que o servidor deixar de exercer atividade ou operação insalubre, ou quando eliminadas ou neutralizadas as causas da insalubridade.";

g) o art. 97 da Lei Complementar n° 01/1990 aduz que:

> "Art. 97. São consideradas atividades ou operações insalubres, aquelas que por sua natureza, condições ou método de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima da tolerância fixada, em razão da natureza e do tempo de exposição aos seus efeitos.";

h) o art. 98 da Lei Complementar n° 01/1990 aduz que:

> "Art. 98. O regulamento definirá as atividades e operações insalubres, os limites de tolerância aos agentes nocivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes, conforme legislação específica.";

i) o art. 99 da Lei Complementar n° 01/1990 aduz que:

> "Art. 99. Os servidores que no exercício de suas atribuições, operem, direta e permanentemente, cora raio X e substâncias radioativas, próximas às fontes de irradiação, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o vencimento do seu cargo efetivo.";

j) o art. 100 da Lei Complementar n° 01/1990 aduz que:

> "Art. 100. A percepção do adicional de insalubridade é incompatível com a dos adicionais de periculosidade e pelo exercício de atividades penosas, aplicando-se, na hipótese, o disposto no parágrafo 2º do Art. 94, desta Lei.";

k) conforme apurado, hoje apenas os profissionais da saúde que mantenham contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e com objetos não previamente esterilizados têm direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, contudo, na maioria dos municípios, como é o caso de Salvador, essa regra não se aplica aos trabalhadores do SAMU;

l) conforme amplamente conhecido, o serviço prestado pelo SAMU, que atende emergências e urgências, não exclui essa exposição, visto que, em seus plantões, os profissionais são expostos a pacientes com HIV, tuberculose, meningite, H1N1, hepatites e, na atual Pandemia, à Covid-19;

m) essa exposição não é eventual, e sim HABITUAL, visto que os trabalhadores lidam com doenças infectocontagiosas nos atendimentos de urgência, sob o risco de contato direto com saliva, secreções, sangue, dentre outros;

n) os servidores do SAMU têm atuado na linha de frente da pandemia da COVID-19, submetendo-se inclusive à alta exposição ao vírus, visto que toda a frota está atuando no apoio aos serviços de regulação e transporte desses pacientes;

o) apenas conceder o adicional de insalubridade aos servidores do SAMU não repara o dano no caso de contaminação, mas pode garantir um pequeno reconhecimento para quem está colocando sua vida em risco todos os dias,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Bruno Soares Reis, a propositura de Projeto de Lei regulamentando a Lei Complementar nº 01/1991, que INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, no que tange ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, previsto nos artigos 96 a 100 da referida Lei, passando a aplicar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) aos servidores lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Átila do Congo **Edvaldo Brito**

Isnard Araújo **Randerson Leal**

Silvio Humberto